



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002348/2008-25  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-012.807 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** TENDA ATACADO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DADOS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGAÇÃO DE APRESENTÁ-LOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de ocorrências havidas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.873/2013, no dia 24 de outubro de 2013, no caso de infração por falta de apresentação de dados armazenados em meio digital/magnético exigidos pela Secretaria da Receita Federal, em não havendo comprovação de que o sujeito passivo não cumpria o dever de escriturar tais dados, por força do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a autoridade julgadora deverá aplicar a penalidade mais branda, que é a prevista na Lei nº 12.766/2012, e não a prevista no art.12 da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento parcial apenas para aplicar a retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rêgo, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 2.989 a 3.004) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, com fundamento no previsto nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, contra o acórdão nº **1402-004.588**, de 12/03/2020 (fls. 2.960 a 2.979), em que os membros da Turma decidiram, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário.

O julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.*

*Aplica-se a multa de meio por cento sobre o valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.*

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto as seguintes matérias:

- 1- violação do princípio do devido processo legal;
- 2- suposta inobservância do princípio da consunção; e
- 3- revogação tácita da Lei nº 8.218/91 e retroatividade benigna -

O Recurso foi admitido parcialmente conforme despacho de fls. 3110 a 3117, para reexame das seguintes matérias: “da possibilidade de consunção das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art.12 da Lei nº 8.218/91; bem como a possibilidade de aplicação retroativa do previsto no art. 57 da MP nº 2.158/01 ao caso em julgamento”.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial e caso conhecido o seu improvimento .

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.3110 a 3117.

*A recorrente dirige sua irresignação contra a decisão da Turma julgadora que, segundo seu entendimento, violaria o princípio do devido processo legal (i); não respeitaria o princípio da consunção (ii); e não observaria o princípio da revogação tácita ou retroatividade benigna da multa (iii).*

*Os alegados dissídios serão analisados de maneira autônoma.*

*(...)*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Ano-calendário: 2004**

**Ementa:**

**APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MULTAS REGULAMENTARES**

*1 Sobre o mesmo pressuposto material e sobre conteúdo de pressuposto material continente houve aplicação cumulativa das multas do inciso I, do inciso II e do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91, infligidas em três processos distintos. Caso de consunção. Ademais, quando a lei sancionatória quis, ela disse expressamente sobre a aplicação cumulativa de penas. Insustentabilidade da multa aplicada objeto deste feito.*

*2 Esclarecida pela recorrente a razão da divergência sobre campo de dois arquivos, a isso nada contrastou nem controverteu o autuante. Não houve a perfeita concreção de informações inexatas no cumprimento de obrigações acessórias, sob a interpretação funcional e teleológica da norma apenatória.*

*Analizando-se o paradigma, por sinal decorrente de outro processo da ora Recorrente, pode-se destacar as seguintes passagens do voto condutor:*

*Noto que todos os autos de infração recaíram em relação a arquivos magnéticos de notas fiscais do mesmo ano-calendário, e, ainda, do item 4.3.2. Quer dizer, os autos de infração correspondentes aos TVF nºs 1 e 3 recaíram sobre a apresentação dos arquivos magnéticos de notas fiscais do ano-calendário de 2004 que deram causa ao auto de infração ora discutido. Vê-se claramente que houve, em face de mesma infração, e de infração conteúdo compreendida em infração continente, aplicação cumulativa de multas – do inciso I, do inciso II e do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91. Na aplicação da retroatividade benigna, a aplicação cumulativa corresponde às multas do inciso I, do inciso II e do inciso III do art. 12 da Medida Provisória 2.158/01, com a redação atual da Lei 12.873/13. Não vejo como se possa, em matéria apenatória, sobre infração conteúdo de outra ou mesma infração, aplicarem-se cumulativamente as multas.*  
[...]

*Especificamente quanto aos arquivos de notas fiscais da filial 001186, que compõem o pressuposto material da infligência da multa em causa, o auto de infração do TVF nº 1 já apenas sobre o mesmo pressuposto material.*

*O auto do TVF nº 1 inflige a multa à recorrente por não atendimento à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (é*

*a multa de 0,5% sobre a receita bruta, prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91 retrotranscrito).*

*Ora, não há como se apenar por furto e roubo o que roubo é (sobre mesmo pressuposto material)!*

*Quanto aos arquivos de notas fiscais 4.31 e 4.32 das filiais 000619, 000961, 001003, e também da filial 001186, em relação a todos eles o auto de infração do TVF nº 3 os alcançou, para infligir à recorrente a multa de 0,2% ao dia de atraso sobre a receita bruta, por não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos – é a multa prevista no inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91.*

*São esses arquivos os objetivados pela multa em dissídio: 5% sobre o valor da operação aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitadas a 1% da receita bruta – é a multa do inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91. Para ficar claro, todos os arquivos objeto da multa do auto de infração em causa (que é do TVF nº 2) estão compreendidos no pressuposto material do auto de infração do TVF nº 3.*

*Com isso, foram aplicadas as multas previstas em todas as hipóteses do art. 12 da Lei 8.218/91 quanto aos mesmos arquivos.*

*No que se toca aos arquivos de notas fiscais da filial 001186, é muito evidente que a multa aplicada por não atendimento à forma pela qual devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (auto do TVF nº 1) afasta a multa aplicada no auto de infração em dissídio – por prestação incorreta das informações solicitadas.*

*Já a multa aplicada sobre o pressuposto material correspondente aos arquivos de notas fiscais 4.3.1 ou 4.3.2 das demais filiais do presente auto de infração, ela deve ser afastada pela aplicação da multa que recobre esses arquivos de todas essas filiais pelo auto de infração do TVF nº 3 (que alcança mais outras, conforme transcrição feita do TVF).*

*A multa do auto do TVF nº 3 é a do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91 por não cumprimento da apresentação dos arquivos no prazo estabelecido.*

*Num caso em que não se apresentem os arquivos, pura e simplesmente, a tipificação seria desse inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91.*

*Já o recorrido, analisando a invocada consunção, assim se justificou:*

*Dessa forma, tem-se como ocorrido o bis in idem se as referidas multas decorrerem de uma mesma infração; por outro lado, será lícita a concomitância se as multas resultarem de infrações diversas, ainda que possuam bases de cálculo idênticas.*

*Analizando-se o art. 12 da Lei nº 8.218/91, conclui-se que seus incisos estabelecem penalidades para infrações distintas. O inciso I trata da conduta de não atender à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos. O inciso II trata da conduta de omitir ou prestar incorretamente as informações solicitadas. O inciso III, por sua vez, trata da conduta de não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas.*

*São três condutas distintas, razão pela qual são previstas penalidades para cada uma delas.*

*[...]*

*Em suma, as multas previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91 não decorrem da mesma infração. São multas inteiramente diversas, previstas em lei, e não configuram nenhum bis in idem.*

*Se não há nenhuma dúvida de que o contribuinte cometeu o ilícito acusado pela fiscalização, não há que se falar em dispensa da punição, apenas porque do contribuinte já havia sido exigida multa em decorrência de outro ilícito.*

*Observa-se que a aplicação do princípio da consunção para a solução da controvérsia instaurada neste processo não pode prosperar, porquanto as normas estabelecidas nos incisos I, II e III, do art. 12 da Lei nº 8.218/91 regulam condutas diversas, ou seja, não há unidade de conduta ou de fato que enseje dúvidas na aplicação de determinada norma jurídica em detrimento de outra. Tampouco há relação de hierarquia ou de dependência entre as normas.*

Assiste razão à recorrente no dissídio ora em análise. De fato, a decisão paradigma indicada, por sinal relacionada ao mesmo procedimento fiscal dos presentes autos, traz consignada no voto condutor que houve aplicação cumulativa de multas sobre a mesma infração, ou pressuposto material, previstos nos três incisos do art. 12 da Lei nº 8.218/91. Já o recorrido, menos analítico que o paradigma, deixou consignado que as penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91 são autônomas e podem ser aplicadas concomitantemente. Resta caracterizada a divergência interpretativa entre Colegiados deste CARF em relação à matéria ora em análise.

Para a terceira matéria – revogação tácita da Lei nº 8.218/91 e retroatividade benigna - objeto do recurso em análise, a Contribuinte apresenta como paradigmas os acórdãos nºs 1103-000.841, de 10/04/2013; 1201-001.418, de 18/05/2016; e 1102-001.106, de 07/05/2014. Os dois primeiros acórdãos não foram reformados até a presente data e o terceiro não será considerado para fins de seguimento do recurso especial com fundamento no previsto no art. 67, § 7º do Anexo II do RICARF. Os acórdãos paradigmas admitidos apresentam as seguintes ementas:

Acórdão 1103-000.841, de 10/04/2013

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS. FORMATO DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 2007.

O art. 57, III, da MP 2.15835/2001 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/2012 incide no lugar do art. 12, I, da Lei 8.218/91, quando o contribuinte não entrega à fiscalização os arquivos digitais contábeis no formato (leiaute) definido por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, ou por outra autoridade por ele designada. Revogação tácita do art. 12 da Lei 8.212/91 pelo art. 57 da MP 2.15835/2001 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/2012. Aplicação da retroatividade benigna em matéria apenatória art. 106, II, “c”, do CTN.

ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS. FORMATO DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 2008.

*Para o ano-calendário de 2008, a multa não subsiste por dois fundamentos Um: o leiaute de apresentação não foi previsto nos atos expedidos pela RFB, ao menos naqueles que lastrearam a ação fiscal (IN SRF 86/01 e ADE Cofis 15/01). Dois: considerando a transmissão de ECD ao Sped ("Recibo de Entrega de Livro Digital"), a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil expressou entendimento de que a transmissão de Escrituração Contábil Digital supre as exigências contidas na IN SRF nº 86/01.*

*Acórdão 1201-001.418, de 03/05/2016*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011*

**APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. MULTA REGULAMENTAR. ART 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "c", DO CTN.**

*Por instituir penalidade menos gravosa do que aquela estabelecida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, retroage para regular os ilícitos praticados pelo sujeito passivo durante a vigência da lei antiga.*

*Compulsando-se o primeiro paradigma indicado, pode-se extrair as seguintes informações relacionadas à matéria em análise:*

*Por fim, passa-se à análise dos supostos efeitos da edição da recente Lei nº 12.766, de 27/12/12, particularmente do seu artigo oitavo, sobre os lançamentos realizados sob a égide do art.12 da Lei nº 8.218/91.*

*[...]*

*Sobreveio, então, resultante da conversão da MP nº 575, de 07/08/12, a Lei nº 12.766, de 27/12/12, que, por meio de seu artigo oitavo, conferiu a seguinte redação ao art.57 da MP nº 2.15835, com efeitos a partir de sua publicação oficial (art.13, IV):*

*[...]*

*Note-se que **a conduta** de deixar de apresentar arquivos digitais na forma (leiaute) preconizada pela RFB (art.12, I, da Lei nº 8.218/91) **não foi objeto do art.57 da MP nº 2.15835/01. Tal falta, entretanto, não autoriza a***

***aplicação do art.106, II, “a”, do CTN (“A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] II – tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração;”), a processos pendentes, como no caso em análise, em que foi imposta multa com base no art.12, I, da Lei nº 8.218/91.(destaquei)***

*[...]*

***Também, considerando as disposições do art.2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”), não se vislumbra revogação tácita do art.12 da Lei nº 8.218/91, com a vigência da Lei nº 12.766/12. O art.57 da MP nº 2.15835/01 não se mostra incompatível com o art.12, I, da Lei nº 8.218/91, também não se podendo concluir pela inteira regulação da matéria, como visto anteriormente.(destaquei)***

*Como evidenciado nos destaques acima, a decisão, ao contrário do alegado pela Recorrente, é expressa ao afirmar que não se vislumbra a revogação tácita do art. 12 da Lei nº 8.218/91, bem como que não se aplica o disposto no art. 57 da MP nº 2.158/01 retroativamente, razão pela qual não há qualquer dissídio a ser solvido em relação ao Recorrido.*

*O segundo paradigma, sobre o suposto dissídio em análise, traz as seguintes razões:*

*Pois bem, embora a contribuinte estivesse obrigada a transmitir ao sistema público de escrituração digital (SPED) sua escrituração contábil digital (ECD) relativa ao ano de 2009 e seguintes, o fato é que, ao menos em relação ao arquivo em meio digital relativo à folha de pagamentos, permaneceu a obrigação de apresentação à fiscalização.*

*Como não houve comprovação da apresentação, entre outros, dos arquivos em meio digital pertinentes à folha de pagamentos, dever-se-ia manter a imposição da multa regulamentar.*

*Todavia é de se **ter em conta a aplicação retroativa da multa estabelecida no art. 8º da Lei nº 12.766/2012**, que deu nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, por ser esta penalidade menos gravosa do que aquela que foi imposta à ora recorrente, nos termos do art.106, II, "c", do CTN.(destaquei)*

*A respeito das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, e sua relação com as multas estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, a própria RFB, por meio de seu Parecer Normativo nº 3/2013, reconhece o seguinte:  
[...]*

*No caso dos presentes autos, em que ao menos os arquivos da folha de pagamentos referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 não foram apresentados à fiscalização, e por força da retroatividade benigna de que cuida o art. 106, II, "c" do CTN, **seria de se aplicar retroativamente a multa prevista no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, por ser esta menos gravosa do que a mantida pela DRJ de origem com fundamento nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91.**(destaquei)*

O recorrido, sobre a mesma matéria, apresenta as seguintes considerações:

*Conclui-se que a obrigação acessória do art. 11 da Lei nº 8.218/1991 nada se relaciona com a outorga de competência para a criação de obrigação acessória prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/1999. No primeiro caso, é a própria lei que cria a obrigação acessória, enquanto que no segundo caso a obrigação poderá ser criada pela RFB. Nos dois casos, as penalidades também se diferenciam: no primeiro, a mesma lei (Lei nº 8.212/91) cria a obrigação acessória (art. 11) e fixa as penalidades por seu descumprimento (art. 12); já no segundo, o art. 57 da MP 2.158-35/2001 estabelece as*

*penalidades para o descumprimento das obrigações exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.*

*Em suma, a multa do presente processo, aplicada com base no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, não se confunde com as penalidades do art. 57 da MP nº 2.15835/2001, que se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não é o caso dos presentes autos.(destaquei)*

*Conclui-se que não se tratando da superveniência de fixação de penalidade menos gravosa para a mesma infração, não se há de cogitar da aplicação da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”).*

*O paradigma indicado apresenta elementos fáticos similares ao acórdão Recorrido, qual seja, aplicação da penalidade prevista no art. 12, III da Lei nº 8.218/91. As decisões proferidas, contudo, foram divergentes, já que o paradigma consignou expressamente que as alterações promovidas pelo art. 57 da MP nº 2.158/2001 deveriam ser aplicadas retroativamente ao caso em julgamento, enquanto que o Recorrido, conforme acima destacado, considerou que a previsão do mesmo art. 57 não deveria ser aplicado ao litígio em julgamento. Restou caracterizado, em relação ao segundo paradigma, dissídio jurisprudencial que merece ser analisado pela CSRF, nos termos do Anexo II do RICARF.*

*Pelo exposto, portanto, conclui-se em relação ao primeiro dissídio apontado – preterição do direito de defesa – não restou caracterizada divergência de entendimentos entre Colegiados, razão pela qual não merece seguimento para a CSRF referida matéria.*

*Em relação ao segundo alegado dissídio – princípio da consunção – restou demonstrada a divergência de entendimentos entre Colegiados. O mesmo se constatou quanto à terceira matéria apontada – aplicação retroativa do art, 57 da MP nº 2.158/01 – divergência admitida apenas em relação ao acórdão paradigma nº 1201-001.418.*

Diante do exposto conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

### **Do Mérito**

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre: “da possibilidade de consunção das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art.12 da Lei nº 8.218/91; bem como a possibilidade de aplicação retroativa do previsto no art. 57 da MP nº 2.158/01 ao caso em julgamento”.

### **Da possibilidade de consunção das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art.12 da Lei nº 8.218/91**

A Contribuinte afirma a ocorrência de tripla penalização pela mesma situação. Segundo o Contribuinte, é descabida a aplicação concomitante de multas nos Processos Administrativos de n.ºs. 19515.007465/2008-85, 19515.002348/2008-25 e 19515.007339/2008-21. Vejamos, resumidamente, os três Autos de Infração originados do Procedimento Fiscal

| Processo             | Valor                                     | Infração                                                                      | Penalidade                                                       |
|----------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 19515.007339/2008-21 | R\$ 4.236.461,85                          | Omissão / erro nos dados fornecidos em meio magnético                         | 1% da receita bruta (teto) art. 12, inc. II da Lei nº. 8.218/91. |
| 19515.002348/2008-25 | R\$ 2.163.230-92                          | Não atendimento à forma em que devem ser apresentados os registros magnéticos | 0,5% da receita bruta – art. 12, inc. I da Lei nº. 8.218/91.     |
| 19515.007465/2008-85 | R\$ 4.236.461,85<br>(1% da receita bruta) | Falta / atraso na entrega de arquivo magnético                                | 1% da receita bruta (teto) – art. 12, inc. III da Lei 8.218/91.  |

Importante trazer trechos extraídos do Voto proferido pelo Relator Ex Conselheiro Marcos Shigueo Takata, Acórdão n.º 1103001.196, que se refere ao mesmo contribuinte:

*Noto que todos os autos de infração recaíram em relação a arquivos magnéticos de notas fiscais do mesmo ano-calendário, e, ainda, do item 4.3.2. Quer dizer, os autos de infração correspondentes aos TVF nºs 1 e 3 recaíram sobre a apresentação dos arquivos magnéticos de notas fiscais do ano-calendário de 2004 que deram causa ao auto de infração ora discutido. Vê-se claramente que houve, em face de mesma infração, e de infração conteúdo compreendida em infração continente, aplicação cumulativa de multas – do inciso I, do inciso II e do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91.*

*Na aplicação da retroatividade benigna, a aplicação cumulativa corresponde às multas do inciso I, do inciso II e do inciso III do art. 12 da Medida Provisória 2.158/01, com a redação atual da Lei 12.873/13.*

*Não vejo como se possa, em matéria apenatória, sobre infração conteúdo de outra ou mesma infração, aplicarem-se cumulativamente as multas.*

*Sobre conspirar contra o bom senso, conspira contra a interpretação axiológico-teleológica, e mesmo contra a interpretação lógica, em matéria sancionatória, exegese diversa.*

*O caso se assemelha (não se identifica) ao de concurso formal (perfeito) de crimes.*

*Mais. Pode-se inclusive falar de consunção, como se verá adiante.*

*Ainda, quando a lei sancionatória quis, ela disse expressamente sobre a aplicação cumulativa de penas.*

*Cito apenas um exemplo, o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 11.488/07:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*[...]*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*Especificamente quanto aos arquivos de notas fiscais da filial 0011-86, que compõem o pressuposto material da inflição da multa em causa, o auto de infração do TVF nº 1 já apenas sobre o mesmo pressuposto material.*

*O auto do TVF nº 1 inflige a multa à recorrente por não atendimento à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (é a multa de 0,5% sobre a receita bruta, prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91 retrotranscrito).*

*Ora, não há como se apenar por furto e roubo o que roubo é (sobre mesmo pressuposto material)!*

*Quanto aos arquivos de notas fiscais 4.31 e 4.32 das filiais 0006-19, 0009-61, 0010-03, e também da filial 0011-86, em relação a todos eles o auto de infração do TVF nº 3 os alcançou, para infligir à recorrente a multa de 0,2% ao dia de atraso sobre a receita bruta, por não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos – é a multa prevista no inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91.*

*São esses arquivos os objetivados pela multa em dissídio: 5% sobre o valor da operação aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitadas a 1% da receita bruta – é a multa do inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91. Para ficar claro, todos os arquivos objeto da multa do auto de infração em causa (que é do TVF nº 2) estão compreendidos no pressuposto material do auto de infração do TVF nº 3.*

*Com isso, foram aplicadas as multas previstas em todas as hipóteses do art. 12 da Lei 8.218/91 quanto aos mesmos arquivos.*

*No que se toca aos arquivos de notas fiscais da filial 0011-86, é muito evidente que a multa aplicada por não atendimento à forma pela qual devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (auto do TVF nº 1) afasta a multa aplicada no auto de infração em dissídio – por prestação incorreta das informações solicitadas.*

*Já a multa aplicada sobre o pressuposto material correspondente aos arquivos de notas fiscais 4.3.1 ou 4.3.2 das demais filiais do presente auto de infração, ela deve ser afastada pela aplicação da multa que recobre esses arquivos de*

*todas essas filiais pelo auto de infração do TVF nº 3 (que alcança mais outras, conforme transcrição feita do TVF).*

*A multa do auto do TVF nº 3 é a do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91 por não cumprimento da apresentação dos arquivos no prazo estabelecido.*

*Num caso em que não se apresentem os arquivos, pura e simplesmente, a tipificação seria desse inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91.*

***Daí ter dito antes que se pode, inclusive, falar em consunção, à vista da aplicação concomitante e cumulativa da multa do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91 (auto do TVF nº 3), e da multa do inciso I desse artigo, infligida no presente auto (que é do TVF nº 2).***

*Essas razões são bastantes para se extrair o juízo de que se impõe o afastamento da multa em jogo, remanescendo a discussão quanto às multas dos TVF nºs 2 e 3 – nos autos dos processos administrativos nº 19515.002348/2008-05 e nº 19515.007465/2008-85.*

*Há mais, porém, a meu ver.*

*Já se viu, conforme transcrição dos excertos do TVF nº 2 que compõe o auto de infração em jogo, que a causa para a aplicação da multa do inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91 foi a apresentação de divergências de valores do campo 8 (valor total das mercadorias) dos arquivos de notas fiscais 4.3.1 e os valores no campo 15 (valor total do item) dos arquivos de notas fiscais 4.3.2. Como descrito no referido TVF, o campo 8 do arquivo 4.3.1 nada mais é do que a soma dos itens da nota fiscal do campo 15 do arquivo 4.3.2.*

*Reintimada a recorrente a respeito dessa divergência, seu esclarecimento foi o seguinte, como consta no TVF nº 2: Re-intimado regularmente em 18/11/2008, o contribuinte alegou que na geração dos arquivos das filiais, não foram somados os valores dos itens de uma nota fiscal que apresenta mais de um CFOP e, com isso, os arquivos com mais de um CFOP tiveram seus totais prejudicados, considerando somente a soma de um código de operação fiscal. A justificativa já fora dada anteriormente, quando da resposta ao termo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 04 — COFINS — quanto divergência entre o arquivo "DACON2004" e o arquivo da IN SRF 86/01. (fl. 569, TVF nº 2, negritos nossos)*

*Ora, a isso nada contrastou nem controverteu o autuante. Simplesmente, nas notas fiscais que apresentavam mais de um CFOP considerou-se a soma somente de um código de operação fiscal (CFOP), segundo esclarecimento da recorrente. Note-se o quadro. Não houve prejuízo à fiscalização, para apuração dos créditos e dos tributos, com os dados apresentados pela recorrente, que são deveres instrumentais (e não “principais”), sendo certo que nada rechaçou nem controverteu o autuante sobre o esclarecimento prestado. Nesse cenário, qual o prejuízo, no âmbito da função dos deveres instrumentais ou obrigações acessórias?*

*A interpretação da norma apenatória deve ser feita à vista de sua função e de sua finalidade.*

*À vista da retroatividade benigna do art. 57, III, da Medida Provisória 2.158/01 com a redação da Lei 12.873/13, transcrevo seu excerto novamente:*

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*Considerando as ponderações que fiz acima, não vejo a perfeita concreção de informações inexatas no cumprimento de obrigações acessórias, sob a interpretação funcional e teleológica da norma apenatória, que deve ser consumada aos fatos concretos.*

*O esclarecimento prestado, não questionado pelo autuante, e que revela ausência de prejuízo à fiscalização, equivale à correção da divergência apontada.*

*Segue daí a outra ordem de razões, pelas quais, extraio o juízo de que se impõe afastar a multa do presente auto de infração (TVF nº 2).*

Veja-se que foi imputado a Contribuinte a multa de 0,5% sobre a receita bruta, prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91, pelo não atendimento à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos. Além desta multa, de forma cumulativa, a Fiscalização aplicou a multa pela falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos, uma penalidade mais abrangente do que a anterior, conteúdo objeto de todas as penalidades impostas é o mesmo.

Penaliza o contribuinte cumulativamente por uma penalidade (inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91) cujo conteúdo está inserido em outra penalidade (inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218/91).

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para aplicar o princípio da Consunção no presente caso.

**Da possibilidade de aplicação retroativa do previsto no art. 57 da MP nº 2.158/01.**

Esta Turma recentemente debruçou-se sobre a questão, conforme fundamentos expendidos no **Acórdão nº 9303-011.339**, de 13 de abril de 2021, de relatoria da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que cita voto do Ilustre ex Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, *in verbis*:

*“No mérito, a controvérsia gravita em torno das matérias (1) revogação tácita do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91; e (2) da aplicação conforme o Parecer Normativo nº 03/2013.*

*O presente processo administrativo decorre de auto de infração por apresentação intempestiva de arquivo magnético pelo Contribuinte, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34/2001 e edições posteriores, consistente na aplicação de multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de*

*atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) dessa.*

*Como principal argumento apresentado em suas oportunidades de defesa no processo, o Sujeito Passivo sustenta que, após a modificação promovida pelo art. 8º da Lei nº 12.766/2012 no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, teria havido a revogação do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, pois ambos os dispositivos passaram a regular o mesmo fato: apresentação em atraso de arquivos magnéticos/demonstrativo ou escrituração fiscal. Essa a primeira divergência admita no recurso especial.*

*Como argumento secundário, a empresa BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA. pugna pela aplicação do entendimento externado no Parecer Normativo RFB nº 03/2013, segundo o qual, embora a Lei nº 12.766/2012 não tivesse revogado o art. 12 da Lei nº 8.218/91, introduziu alteração que exige aplicação conjunta do referido dispositivo com o art. 57 da MP nº 2.158/2001. A discussão quanto à aplicação conforme o Parecer Normativo RFB nº 03/2013 também foi readmitida em sede de admissibilidade de recurso especial.*

*Esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais recentemente debruçou-se sobre a questão, conforme fundamentos expendidos no **Acórdão nº 9303-011.101**, de 19 de janeiro de 2021, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, in verbis:*

*[...]*

*Em primeiro plano, é necessário pontuar que, como se depreende das considerações precedentes, no específico, houve atraso na entrega dos arquivos magnéticos solicitados pela Fiscalização Federal. Definitivamente, não se trata de falta de escrituração.*

*Isto posto, faço uma digressão histórica em torno das infrações sobre as quais recai a controvérsia.*

*A penalidade do art. 12 da Lei nº 8.218/91 é a mesma desde 1991. Trata da obrigação de manter à disposição da RFB arquivos digitais e sistemas. Com efeito, o problema está no texto do art. 57 da MP 2.158-35/2001. Em um primeiro momento, ele se referia ao descumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 16 da Lei 9.779/99. Observe-se.*

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

*Com o advento da Lei nº 12.766/2012, ele passou a tratar da apresentação, nos prazos fixados, de declaração ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei 9.779/99.*

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*Por fim, o artigo foi alterado pela Lei nº 12.873/2013. A questão nuclear voltou a ser a mesma que era disciplinada no texto original.*

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou*

*isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*Antes da edição da Lei nº 12.873/2013, a RFB emitiu sua opinião acerca da correta interpretação da legislação, por meio do Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013. Seguem alguns excertos do normativo.*

*a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;*

*b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;*

*c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;*

*Depois da edição da Lei nº 12.873/2013, a Secretaria da Receita Federal emitiu nova opinião, afirmando que **(1)** a multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/91 volta a ser aplicada também nos casos de não apresentação de arquivos magnéticos e **(2)**, que se ficasse atento para aplicação do instituto da retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional.*

*A respeito dessa última questão, Leandro Paulsen tece as seguintes considerações.*

***Superveniência de uma terceira lei mais gravosa.*** Como regra, aplica-se à infração a lei vigente quando da sua ocorrência. Quando a lei posterior à

*infração comine penalidade menos severa, torna-se aplicável ao caso independentemente de sobrevir, ainda, uma terceira lei mais gravosa antes da aplicação efetiva pela autoridade ou pelo Juiz. Aplica-se a lei que, posterior à infração, seja mais benéfica, esteja ou não ainda em vigor por ocasião da aplicação. Vide a nota acerca do art. 35 da Lei 8.218/91.*

**Significa dizer que, quando a infração for por falta de apresentação e não por falta de escrituração, para as infrações cometidas antes da entrada em vigor da Lei nº 12.873/2013, dia 24 de outubro de 2013, a autoridade julgadora deverá aplicar a penalidade mais branda, que é a prevista na MP 2.158-35/01. Depois disso, aplica-se a da Lei 8.218/91.**

*Ante tais considerações, tendo em vista que, no caso concreto, as infrações ocorreram nos anos de 2005, 2006 e 2007, deve ser aplicada a retroação da lei mais benéfica e, em decorrência, incide a multa prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001, com alteração introduzida pelo art. 8º da Lei nº 12.766/2012.*

[...]

*(grifo nosso)*

*No caso dos autos, a data do fato gerador é de 31/07/2012, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 12.873/2013, dia 24 de outubro de 2013, a autoridade julgadora deverá aplicar a penalidade menos gravosa, que é a prevista no art. 57 da MP 2.158-35/01. Depois disso, aplica-se a da Lei 8.218/91 Acrescente-se que, como esclarecido na própria interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo RFB nº 3/2013 e ratificada no Parecer Normativo RFB nº 03/2015, a conduta do contribuinte se amoldará ao aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991 apenas quando a Fiscalização Federal comprovar que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não tê-los escriturado, não estando, por essa razão, disponíveis.*

*Sendo a hipótese de o Sujeito Passivo ter efetuado a escrituração, e no entanto ocorre a simples não apresentação ou atraso na apresentação de documentos sem que o Fisco comprove a não escrituração, aplica-se a multa menos gravosa, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. Essa a situação que se verifica nos presentes autos, sendo totalmente improcedente o auto de infração lançado em*

*face do Contribuinte, devendo ser cancelada e baixada a exigência fiscal correspondente.*

*Nesse sentido, também foi o entendimento desta 3ª Turma da Câmara Superior nos julgados consubstanciados nos acórdãos nº 9303-008.133, de relatoria da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama e 9303-007.160, de 12 de julho de 2018, de relatoria da Nobre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, cujas ementas são abaixo reproduzidas:*

**Ac. 9303-008.133**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Data do fato gerador: 12/03/2010**

**ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS. FORMATO DE APRESENTAÇÃO. ERROS E OMISSÕES.**

*O disposto no art. 57, inciso III, da MP 2.158-35/01 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/12 prevalece em relação ao art. 12, I, da Lei 8.218/91, na hipótese em que o contribuinte entrega com erros ou omissões à fiscalização os arquivos digitais contábeis no formato leiaute definido por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.*

*Cabe refletir que não há que se distinguir, a conduta de “deixar de apresentar” e a conduta de “não manter os arquivos”, para fins de aplicação da retroatividade benigna, pois a tipificação dada pela Lei 12.783/13 é “deixar de cumprir as obrigações acessórias de forma regular e correta”, o que incluiu tanto a conduta de não apresentar os documentos, não manter os arquivos à disposição, bem como apresentar com omissões e incorreções.*

*Revogação tácita do art. 12 da Lei 8.212/91 pelo art.57 da MP 2.158-35/01 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/2012.*

*Aplicação da retroatividade benigna em matéria apenatória art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.*

**MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.**

*A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à*

*data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica ao contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.*

**Ac. 9303-007.160**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/2008

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

*A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica ao contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.*

No caso dos autos, a multa se refere ao Ano-Calendário de 2004, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei n.º 12.873/2013, dia 24 de outubro de 2013, a autoridade julgadora deverá aplicar a penalidade menos gravosa, que é a prevista no art. 57 da MP 2.158-35/01.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para apenas aplicar a multa prevista no art. 57 da MP 2.158-35/01.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Érika Costa Camargos Autran